



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Kelly Aparecida Torres		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.039414/2017-81		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 92/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/2/2018

### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Kelly Aparecida Torres para que seja reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), através de seus órgãos competentes, seu diploma de mestrado, com validade nacional, para todos os efeitos, obtido no curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais.

Segue, *ipsis litteris*, o requerimento da interessada.

*Kelly Aparecida Torres, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e [REDACTED] residente e domiciliado neste município de [REDACTED], vem a esta Câmara, via Procurador signatário, com escritório na [REDACTED], [REDACTED], vem respeitosamente a presença deste Ministro, apresentar*

**REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO.**

*O fazendo nos termos que seguem:*

**DOS FATOS:**

*A Requerente é Professora Substituta, atualmente lecionando na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI, estabelecida na cidade de São João Del Rei, MG. A Requerente é professora desde 01/06/2009, sendo substituta da cadeira de Ensino Básico Técnico e tecnológico do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, lotada na Unidade de Nepomuceno, no cargo de Administração. Atualmente tendo como carga horária 40 horas/aula por semana. No dia 15 de dezembro de 2006, a Requerente foi aprovada no Exame de Qualificação ao Mestrado em Administração, promovido pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC, estabelecida à rua Monsenhor José Augusto, nº 203, bairro São José, na cidade de Barbacena, MG, CEP: 36.205-018, com o projeto: "Perspectiva de Formação de Consórcio Produtivo de Móveis em Madeira no Município de São João Del Rei". (Doc. acostado).*

*No dia 24 de junho de 2009, a Requerente concluiu, com êxito, o CURSO DE MESTRADO "Stricto Sensu" EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC/MG.*

*A Requerente cumpriu todas as exigências do Programa, submetendo-se ao exame de Defesa de Dissertação intitulada: "Análise da possibilidade da implantação de Consórcio Produtivo para o desenvolvimento de pequenas empresas fabricantes de Móveis no Município de São João Del Rei"*

*Segue anexo o Histórico Escolar do requerente, da PÓS GRADUAÇÃO (MESTRADO) "Stricto Sensu".*

*A UNIPAC (Universidade Presidente Antonio Carlos), a qual ministrou o curso de Pós Graduação (MESTRADO), em Administração, teve seu credenciamento na Secretaria de Educação de Minas Gerais, através do Decreto Estadual de 17 de outubro de 2005, que ora foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 18 de outubro de 2005.*

*A UNIPAC é reconhecida no Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, o Programa de Pós Graduação em Administração, foi criado pela Portaria do MEC, n 366, publicada no DOU de 13/03/1997, sendo credenciado pelo Decreto Estadual de 17/10/2005, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 18/10/1997, conforme anteriormente informado. No entanto o Curso de Mestrado não é reconhecido Oficialmente pelo MEC.*

*O DIPLOMA DE MESTRADO do Requerente, foi registrado no dia 09 de julho de 2009, sob o [REDACTED], no livro: [REDACTED] de acordo com o disposto no artigo 48, § 1º da Lei 9394/96. (Cópia do Diploma acostada).*

*Ocorre que a Requerente fez o referido Mestrado, crendo que seu reconhecimento fosse nacional (MEC). No entanto, algumas Instituições de ensino Federais, como a Universidade Federal de Itajubá e Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, não tem reconhecido o Diploma de Mestrado, do curso de Pós Graduação oferecido pela UNIPAC, alegando que o mesmo não é reconhecido pelo MEC.*

*Para o reconhecimento do curso de Mestrado da Unipac, as Universidade citadas supra, tem enviado solicitação de reconhecimento do curso ao MEC. No entanto gera desgaste e demanda tempo, eis que é um processo que tem de ser julgado pela Câmara do CNE.*

*Outro aluno (Paradigma), que fez o mesmo curso de Mestrado em Administração da UNIPAC, na mesma turma do requerente, a saber o Professor CÉSAR ROMANO QUINTÃO, além do aluno GUARACI GONÇALVES, viveram situação semelhante à da Requerente, quando tiveram como solução para o reconhecimento Nacional do Curso de Mestrado da UNIPAC, que passar por processo Administrativo, processado pelo CNE, sob o nº 23038.032553/2007-84. (segue acostado o acórdão do processo).*

*O processo foi devidamente instruído e julgado pela Câmara especializada do CNE/CES, tendo como relator o Conselheiros Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (Presidente). Em unanimidade, a Câmara de Educação Superior (CES), aprovou o voto do Relator, com sessão realizada em 11 de março de 2010.*

*Como conclusão do Processo acima mencionado, o Relator julgou:*

*" Em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade - ADI 2501, os*

titulos obtidos pelos professores César Romano Quintão e Guaraci Gonçalves em face da conclusão de curso de mestrado na Universidade Presidente Antonio Carlos, então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, têm validade nacional para todos os fins". (grifo nosso).

**DO DIREITO:**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade 2501 (STF) Processo ADI 2501 MG Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346- 01 PP-00074 RTJ VOL-00207-03 PP-01046 Parte(s): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AFEESMIG - ASSOCIAÇÃO DAS FUND. EDUC. DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS CÁSSIO EDUARDO ROSA RESENDE TOSHIO MUKAI*

*Ementa*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.*

*1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos.*

*2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta.*

*3. O alcance da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais,*

*4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino.*

*5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.*

*6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da*

*Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.*

*7. Inconstitucionalidade formal do art. 82. § 1º II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005.*

*8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996.*

*9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.*

*- O STF, através da ADI 2501, cuja Ementa segue acima, esclareceu de uma vez por todas, a validade os atos praticados pelas instituições de ensino superior, até aquela data (19/12/2008).*

*Portanto, o ato praticado pela Instituição de Ensino Superior UNIPAC, ou seja, o ato da emissão de DIPLOMA DE MESTRADO, é um ato válido, eis que no caso em tela, o mesmo foi praticado em 12 de julho de 2008 (Publicação do Diploma), sendo que o curso em si se iniciou em 14 de setembro de 2006.*

*LEI 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação):*

*Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

**DO PLEITO DA REQUERENTE E DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE SEU DIPLOMA DE MESTRADO PELO MEC:**

*O Direito da Requerente já foi reconhecido paralelamente, no caso acima mencionado (Professor César Romano Quintão e Professor Guaraci Gonçalves), no processo 23038.032553/2007-84, que segue acostado.*

*Os dispositivos legais mencionados, bem como a decisão do processo acima, embasam a pretensão e o direito do autor.*

*A pretensão do requerente é simplesmente obter do MEC, uma decisão favorável e definitiva do reconhecimento do curso de Mestrado da UNIPAC, e conseqüentemente de seu DIPLOMA DE MESTRADO.*

**REQUERIMENTOS:**

*Requer-se pois a Requerente, que seja PROCEDENTE sua pretensão e que seja RECONHECIDO PELO MEC, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES (CNE/CES/CAPES), SEU DIPLOMA DE MESTRADO, COM VALIDADE NACIONAL, PARA TODOS OS EFEITOS.*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Lavras, 25 de Setembro de 2017  
Glauber Silva Castanheira OAB/MG 87.765*

### **Considerações do Relator**

A Universidade Presidente Antonio Carlos (UNIPAC), foi credenciada por Decreto Estadual de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 18 de outubro de 2005.

Desse modo, considerando que o curso de pós-graduação *stricto sensu* em Administração, mestrado acadêmico, da Universidade Presidente Antônio Carlos foi reconhecido por ato do Governo do Estado de Minas Gerais, publicado em 12 de julho de 2008; considerando os documentos apresentados pela interessada; considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501, proferida em sessão ocorrida em 4/9/2008, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 19/12/2008; considerando a decisão do Parecer CNE/CES nº 66/2010, homologado pelo despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/12/2010 e do Parecer CNE/CES nº 421/2012, aprovado em 6/12/2012, reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº 170/2013, homologado em 22/10/2013, conclui-se que o título de mestre obtido por Kelly Aparecida Torres, brasileira, solteira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº [REDACTED] e Carteira de Identidade [REDACTED], no curso de Mestrado em Administração, outorgado pela UNIPAC, possui validade nacional para todos os fins.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada, Kelly Aparecida Torres, que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente